

PARECER N.º 63/CITE/2006

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida nos termos do artigo 51.º do Código do Trabalho e do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 67 – DG/2006

I – OBJECTO

- 1.1. Em 11.08.2006, deu entrada na CITE um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida ..., apresentado pelo Senhor Dr. ..., advogado da empresa ..., L.^{da}, nos termos do artigo 51.º do Código do Trabalho e do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2. Este pedido de parecer é apresentado durante a pendência de idêntico pedido, respeitante à mesma trabalhadora, sobre o qual foi entretanto emitido o Parecer n.º 52/CITE/2006. Naquele parecer, concluiu-se que o processo disciplinar instaurado à arguida não demonstrou a existência de uma situação excepcional não relacionada com a gravidez, conforme exige a Directiva 92/85/CEE. Deste modo, considerando que o despedimento, a ocorrer, constituiria uma prática discriminatória em função do sexo, a CITE pronunciou-se desfavoravelmente ao despedimento da trabalhadora.
- 1.3. Fundamentando este novo pedido, alega a empresa arguente que, em virtude de terem surgido ... *factos novos subsequentes à elaboração da nota de culpa e respectiva defesa e na pendência do parecer então requerido...*, foi elaborado um aditamento à nota de culpa ... *ao qual a trabalhadora respondeu e requereu novas diligências de prova.*
- 1.4. Os factos descritos no aditamento à nota de culpa são, em resumo, os seguintes:
 - 1.4.1. A empresa arguente só tomou conhecimento, em 29 de Maio, de uma carta da arguida, datada de 11 de Maio, na qual responde a uma solicitação feita pela empresa no dia 5 de Maio respeitante às *passwords* dos documentos arquivados no computador e informação sobre os assuntos que tivesse pendentes.
 - 1.4.2. No dia 30/05/2006, a empresa arguente, através da Senhora Dr.^a ..., ao tentar proceder ao envio, via Internet, da declaração modelo 22, não o conseguiu fazer pois o sistema

informático indicou a existência de erros. Foi necessário corrigir estes erros para efectuar o envio da declaração, o que ocorreu no dia seguinte, último dia do prazo.

- 1.4.3.** Na sequência dos erros acima referidos, houve necessidade de localizar os documentos que fazem parte do dossier fiscal de 2005, tendo-se constatado que essa informação não se encontrava no computador da arguida, havendo apenas uma cópia em papel, verificando-se ainda que não existiam no computador os ficheiros informáticos que constituem o dossier fiscal da empresa.
- 1.4.4.** A arguente constatou ainda que as operações contabilísticas dos anos de 2004 e 2005 se encontram por registar nos livros selados.
- 1.4.5.** A arguida enviou à empresa, pela primeira vez, fotocópia de atestado médico, datado de 19/04/2006, declarando que a mesma se encontrava grávida de 5 semanas e 5 dias, o que contraria a afirmação constante da resposta à nota de culpa, artigos 41.º e seguintes, que referia o dia 24 de Março como data de início da gravidez.
- 1.5.** Na resposta ao aditamento à nota de culpa, a arguida defende-se da forma que a seguir se descreve.
- 1.5.1.** Relativamente à questão das *passwords* dos documentos arquivados no computador e informação sobre os assuntos que tivesse pendentes, a arguida refere que enviou uma carta, com data de 11/05/2006, recebida no escritório do Senhor Dr. ..., em 24/05/2006, na qual disponibilizou as informações e as indicações necessárias para que fosse possível proceder ao envio da declaração modelo 22 a partir de sua casa, uma vez que, por indicação médica, não poderia sair de casa dado o alto risco da sua gravidez.
- 1.5.2.** Quanto aos erros detectados pelo sistema informático, *trata-se de erros mínimos, próprios de quem trabalha, e de fácil resolução* (artigo 19.º da resposta ao aditamento).
- 1.5.3.** *A Declaração Anual e anexos têm como data limite de envio o dia 30 de Junho* (artigo 23.º da resposta ao aditamento).
- 1.5.4.** No que se refere ao artigo 8.º do aditamento, a arguida refere que os ficheiros informáticos estão em local seguro e seriam entregues à empresa após a conclusão do processo fiscal de 2005, como aconteceu nos anos anteriores. Vários documentos referidos naquele artigo 8.º não são da responsabilidade da arguida.

- 1.5.5.** Sobre a questão do artigo 10.º do aditamento, a arguida diz que é falso o que ali se alega, dado que existe na empresa uma disquete com o ficheiro de 2004 em formato PDF, arquivada na pasta *Depósitos de Contas*.
- 1.5.6.** Reconhece que não procedeu ao registo nos livros selados das operações contabilísticas respeitantes a 2004 e 2005, mas que sempre demonstrou a sua disponibilidade para a conclusão de todo o processo em casa, tendo até contactado por telefone, no dia 21 de Abril, o Senhor Eng.º ... o qual lhe disse para não se preocupar com o assunto.
- 1.5.7.** Relativamente à comunicação da sua gravidez, a arguida diz que a empresa recebeu em 21/04/2006 o certificado médico, datado de 19/04/2006, no qual consta a indicação de *gravidez de risco*.
- 1.5.8.** Por último, diz a arguida que é falso que a empresa tenha sofrido quaisquer prejuízos motivados pela sua conduta e de ter sido impedida de concorrer a concursos de obras públicas.
- 1.6.** Os depoimentos das duas testemunhas arroladas pela arguida, ambas Técnicos Oficiais de Contas, corroboram grande parte da defesa da arguida, designadamente, quanto às matérias dos artigos 5.º, 11.º a 23.º, 18.º a 21.º, 26.º, 29.º e 36.º do aditamento à nota de culpa.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O n.º 1 do artigo 10.º da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2.2.** Um dos considerandos da referida Directiva refere que *o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento*.

- 2.3.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação directa em razão do sexo, contrária ao n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 76/207/CEE (aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres).
- Esta disposição corresponde actualmente à alínea c) do artigo 3.º daquela Directiva, na redacção dada pela Directiva 2002/73/CE.
- 2.4.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional contempla uma especial protecção no despedimento quando se trate de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, designadamente, ao determinar que o despedimento daquelas trabalhadoras, por facto que lhes seja imputável, se presume feito sem justa causa (n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho).
- 2.5.** Deste modo, cabe analisar se o eventual despedimento da trabalhadora ... se insere nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez, nos quais se incluem naturalmente a prática de actos que possam constituir justa causa de despedimento, ou se, pelo contrário, a empresa arguente praticará um acto discriminatório com base no sexo caso concretize a intenção de despedir a referida trabalhadora.
- 2.6.** A análise do conteúdo do aditamento à nota de culpa e da defesa apresentada pela arguida apontam para a existência de uma situação em tudo idêntica à que conduziu à elaboração do Parecer n.º 52/CITE/2006.
- Esta nova fase processual não apurou factos que configurem uma conduta ilícita e grave ao ponto de pôr em causa a subsistência da relação de trabalho, resultando, pelo contrário, confirmada a análise e as conclusões do referido parecer.
- De facto, a defesa apresentada pela arguida fragiliza e, em muitos aspectos, anula as novas acusações, designadamente, nas matérias relativas à comunicação da gravidez e ao envio da declaração modelo 22.
- É discutível que a trabalhadora tenha faltado aos seus deveres de zelo, de diligência e de cumprimento das ordens e instruções da entidade empregadora ou, pelo menos, que o tenha feito com a extensão e a gravidade que lhe são imputadas.
- 2.7.** Tendo em consideração todos os elementos que o processo nos fornece, deveremos concluir que a empresa não logrou demonstrar a existência de uma situação excepcional, no caso vertente, uma conduta ilícita, não relacionada com o estado de gravidez da

arguida, conforme exige a Directiva 92/85/CEE, não permitindo, deste modo, afastar inequivocamente qualquer relação entre aquela situação da trabalhadora e a decisão de a despedir.

III – CONCLUSÕES

- 3.1.** Na sequência de todo exposto, conclui-se que a empresa ..., L.^{da}, não ilidiu a presunção consagrada no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, uma vez que não resulta do processo disciplinar instaurado à arguida que o eventual despedimento da trabalhadora se incluía numa situação excepcional não relacionada com a gravidez.

- 3.2.** Concluindo-se, assim, que o despedimento, a ocorrer, constituirá uma prática discriminatória em função do sexo, a CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 8 DE SETEMBRO DE 2006**